



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 133, DE 2017

Propõe que a Comissão de Desenvolvimento Urbano realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle para investigar a execução do Projeto Cura, financiado com recursos da Caixa Econômica Federal, que objetivou a execução de obras de saneamento em Betim, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, tendo em vista os indícios de fraude em cobrança feita pela empresa Andrade Gutierrez ao Município.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado Marcelo Álvaro Antônio

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

1. Requer o Autor, com base no art. 100, § 1º, c/c o art. 24, inciso X, art. 60, inciso II e com o art. 61, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

dos Deputados, e também com base no art. 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição Federal, que se adote as medidas necessárias para realizar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle para investigar a realização do Projeto Cura – Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada –, financiado com recursos da Caixa Econômica Federal, que objetivou a execução de obras de saneamento em Betim, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, tendo em vista os indícios de fraude em cobrança feita pela empresa Andrade Gutierrez ao Município.

2. Para fundamentar a proposição, o Autor apresentou os seguintes argumentos:

“A empresa alega ter feito obras de saneamento na cidade entre os anos de 1979 e 1982, que não teriam sido totalmente liquidadas pelo Município.

A Procuradoria-Geral do Município contesta judicialmente a dívida e alega indícios de fraude documental e falsidade nas arguições apresentadas pela empresa, conforme reportagem do jornal O Tempo Betim, publicada no dia 09.03.2017:

(...) As obras que originaram a suposta dívida já teriam sido pagas pelo governo federal, através do Projeto Cura, que era financiado pela Caixa Econômica Federal.

Mas a prefeitura até agora não havia arguido a falta de comprovação da execução, das medições e das certificações das obras. Nenhuma perícia foi requerida pela prefeitura, aceitando, dessa forma, como verdadeiras as alegações da AG.

“Se as obras contaram com o financiamento de recursos federais e acompanhamento da Caixa, como é possível que o município tenha que arcar com o valor total dessa dívida mirabolante e impagável?”, questiona Cypriano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Na época em que as supostas obras estavam sendo executadas, o então prefeito Osvaldo Franco assinou cinco termos aditivos ao contrato, que foram feitos sem previsão orçamentária e que elevaram o valor das obras em 400%.

A Lei Federal 4.320, de 1964, impede que sejam firmados termos aditivos sem a previsão orçamentária ou sem empenho para isso. Mesmo assim, Osvaldo assinou esses termos, sendo aliás o último (em 1º de dezembro de 1982) firmado um mês após a assinatura de uma ata encerrando o contrato. Como pôde ser feito aditivo depois que o contrato foi encerrado?

Para Cypriano, o sobrepreço de 400% é inaceitável. “A própria construtora, investigada pela operação Lava Jato, já revelou que, em outras obras feitas no país, acrescentava valores de financiamento de campanhas e propinas para os agentes políticos. Na prática, ficou apurado que esse esquema também adotado por outras empresas do mesmo porte, levou o Brasil ao fracasso atual”.

Cypriano também vê indícios de irregularidades e fraudes nos documentos que embasaram o reconhecimento da dívida, feito pelo deputado estadual e então prefeito Ivair Nogueira (PMDB). O ex-prefeito assinou o pedido de reconhecimento no mesmo dia em que recebeu o documento, em 10 de outubro de 1991, mesmo a dívida estando prescrita há mais de quatro anos.

“Nesses documentos de 1991 não constam o timbre da prefeitura. Eles foram impressos em impressora matricial, sendo que o município não possuía este equipamento na época, o que demonstra indícios de não ter sido elaborado pela administração. Isso mostra que a dívida foi montada fora e com planilhas que não são oficiais”. A informatização da prefeitura teria se dado só em 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Em outra reportagem, dessa vez do jornal O Tempo, de 31 de julho de 2017, o ex-prefeito de Betim, Tarcísio Braga, que governou a cidade entre os anos de 1985 e 1988, afirmou:

(...) “Na prestação de contas que fizemos na época, nunca constou, nem na dívida fundada do município, nem em restos a pagar, nenhum valor diretamente ligado à Andrade Gutierrez. Nos balanços financeiros da prefeitura não constavam empenhos destinados à pessoa jurídica da construtora. O que haviam eram pagamentos, da amortização da dívida, feitos para instituições financeiras que financiavam as obras. Então, como o Projeto Cura era do governo federal, foi ele quem acertou com a empresa”, afirmou.

(...) Ainda segundo Braga, durante o seu período à frente da Prefeitura, a empreiteira nunca solicitou oficialmente nenhuma cobrança ao município.

(...) não havia documentos que atestassem a realização das obras. “Na contabilidade da prefeitura, na minha época, nunca foi encontrado nenhum tipo de documento referente a essa dívida, nem empenhos, nem medições de realização das obras e onde teriam sido realizadas, e nenhum relatório técnico que atestasse tecnicamente essa dívida”

3. Estas informações indicam que existem elementos suficientes para que seja feita a auditoria e fiscalização dos contratos entre o Município de Betim/MG e a Construtora Andrade, no âmbito do Projeto CURA.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

4. Depreende-se da Justificação da PFC sob exame que o Autor pretende que esta Comissão promova a fiscalização dos contratos firmados entre a prefeitura do município de Betim/MG e a empresa Construtora Andrade Gutierrez no âmbito do Projeto CURA, financiado pelo Governo Federal.

5. Saliente-se que foi instalada Comissão Externa da Câmara dos Deputados com o objetivo de verificar a execução das obras e avaliar a aplicação dos recursos objeto de cobrança de suposta dívida da Construtora Andrade Gutierrez em desfavor do Município de Betim-MG, em razão dos referidos contratos.

6. Foram entregues à Comissão Externa inúmeros documentos relativos aos referidos contratos e à discussão judicial sobre os mesmos.

7. Diante da gravidade e complexidade dos fatos, dos fortes indícios de fraude, bem como da iminência do vencimento da dívida, que inviabilizará o atendimento de serviços essenciais à população, como saúde e educação, faz-se necessário investigar com urgência os fatos ocorridos e examinar a execução dos contratos entre o município de Betim/MG e a Construtora Andrade Gutierrez, no âmbito do Projeto CURA.

III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

8. Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais aplicáveis na execução dos contratos firmados entre a Prefeitura do município de Betim e a empresa Andrade Gutierrez no âmbito do Projeto CURA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

IV – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

9. Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalização de recursos públicos federais está expressa na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)

Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal**, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; (grifei)

10. Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 71, IV e VII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, **de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifei)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das **respectivas comissões**, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. (grifei)

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

11. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

12. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar, de acordo com critérios de risco e materialidade, a regularidade da execução dos contratos entre o Município de Betim/MG e a Construtora Andrade Gutierrez, no âmbito do Projeto CURA. Em especial:

- i. a execução das obras objeto dos contratos, e seus termos aditivos;
- ii. a correta correspondência entre o valor do contrato e as obras executadas; e
- iii. o efetivo pagamento das obras executadas.

13. Para subsidiar os trabalhos do TCU propomos anexar os documentos entregues à Comissão Externa.

14. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

VI – VOTO

15. Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado Marcelo Álvaro Antônio
Relator